

ARTIGOS ACEITOS PARA PUBLICAÇÃO  
DIREITO DIGITAL E SETOR PÚBLICO - 2020.2

ITS RIO

## Pós-Graduação em Direito Digital

CEPED



ITS

# O CONSENTIMENTO NO OPEN BANKING E SUA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Valdmar Pessanha Bello

Aluno: Valdmarr Pessanha Bello (valdmarrbello@yahoo.com.br)

## O consentimento no *Open Banking* e sua adequação à Lei Geral de Proteção de Dados

### Introdução

A implementação do *Open Banking*, Sistema Financeiro Aberto (SFA), representará uma evolução sem precedentes no mercado bancário brasileiro, em função da revolução tecnológica dessa nova estrutura, cuja finalidade é o compartilhamento dos dados dos clientes com as instituições que oferecem os serviços e produtos financeiros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN)<sup>1</sup>.

Considerando a grande assimetria e monopólio de informação na relação entre bancos e seus clientes<sup>2</sup>, o *Open Banking* representa uma tecnologia disruptiva<sup>3</sup>, em função de seu potencial de provocar sensível mudança nos padrões de relacionamento, tendo em vista que os consumidores terão seus dados abertos às instituições financeiras<sup>4</sup>.

O objetivo deste artigo é verificar os requisitos do consentimento do cliente, pessoa natural, na etapa do compartilhamento dos dados bancários, regulado pela Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) - Resolução Conjunta, que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto<sup>5</sup>, e sua harmonia aos dispositivos e aos princípios correlatos da

<sup>1</sup> Nos termos do inciso I do artigo 2º da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, considera-se *Open Banking*: o “compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas”.

<sup>2</sup> A Lei nº 12.414, de 2011, que “disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação do histórico de crédito”, no inciso IV do artigo 4º, prevê que a pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados pode disponibilizar a consulentes i) a nota ou pontuação de crédito; e ii) o histórico de crédito mediante autorização do cadastrado. Nesse sentido, na formação do histórico do crédito, podem ser disponibilizadas às instituições financeiras uma miríade de dados financeiros dos clientes, evidenciando a referida assimetria informacional.

<sup>3</sup> SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial* [livro eletrônico]. São Paulo: Edipro, 2019. Capítulo 3.2.4. Klaus Schwab enfatiza que “em quase todas as indústrias, as tecnologias digitais criaram novas formas disruptoras de combinar produtos e serviços – e, nesse processo, dissolveram as fronteiras tradicionais entre as indústrias. [...]O setor de finanças está passando por um período semelhante de mudanças disruptivas”.

<sup>4</sup> Até agora, o vínculo negocial entre os clientes e seus bancos, decorrente de contrato de prestação de serviços financeiros, é de natureza não esporádica, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido, o vínculo contratual não é eventual, mas duradouro, observando-se as cláusulas contratuais. Assim, *Open Banking* mudará radicalmente a relação entre os bancos e seus clientes, pois os negócios poderão ser pontuais, com curta duração, podendo haver grande variedade de agentes financeiros para cada vínculo negocial (operação financeira) do consumidor.

<sup>5</sup> De acordo com o artigo 55 da Resolução Conjunta, que entrou em vigor em 1º de junho de 2020, e sofreu alteração pela Resolução Conjunta nº 2 do Bacen e CMN, de 27 de novembro de 2020, a implementação dos requisitos do *Open Banking* terá 4 fases, com observância dos seguintes prazos:

I - até 1º de fevereiro de 2021, para compartilhamento (pelas instituições participantes) de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços;

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD, não se pretendendo esgotar o aludido tema.

O SFA terá como objetivos: i) o incentivo da inovação; ii) a promoção da concorrência; iii) o aumento da eficiência do SFN e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e iv) a promoção da cidadania financeira<sup>6</sup>.

Nesse sentido, haverá enorme possibilidade de customização dos serviços a serem oferecidos aos consumidores financeiros, que terão sua experiência e jornada em um único lugar, o aplicativo. Essa personalização é fruto da própria estrutura do ecossistema criado<sup>7</sup>, uma vez que o escopo do SFA permitirá o compartilhamento de produtos e serviços financeiros, tais como contas de depósito à vista (conta corrente), contas de poupança, contas de pagamento pré-pagas ou pós-pagas, operações de crédito, operações de câmbio, contas de depósito a prazo (Certificados de Depósito Bancário - CDB) e outros investimentos, seguros e previdência complementar aberta<sup>8</sup>. Serão disponibilizados ao consumidor diversos benefícios e vantagens, como a oferta personalizada e mais barata de: crédito pessoal; cartão de crédito; financiamento imobiliário e de veículos; seguro de pessoas, de automóveis e de crédito etc.

As *Fintechs*<sup>9</sup>, novos agentes que atuam diretamente ou em parceria com as instituições financeiras, inovam mais rápido e barato, por meio de utilização tecnológica intensa, e

---

II - até 15 de julho de 2021, desde de que autorizado pelos clientes por meio do consentimento, para compartilhamento de seus dados cadastrais e de suas transações;

III - até 30 de agosto de 2021, para o compartilhamento de serviços de iniciação de transação de pagamento, e de encaminhamento de proposta de operação de crédito; e

IV - até 15 de dezembro de 2021, para o compartilhamento, i) pelas instituições participantes, relativamente aos produtos e serviços de operações de crédito e de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros, e previdência complementar aberta; e ii) pelos clientes, desde que autorizado por meio do consentimento, relativamente às suas transações com conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, e às mesmas operações, serviços financeiros do item anterior.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 2, prorrogou os prazos para implementação dos requisitos previstos nos incisos I, II e IV do artigo 55 da Resolução Conjunta.

<sup>6</sup> Conforme está disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta.

<sup>7</sup> Relatório da Liga *Insights Open Banking*. Julho de 2019. p. 26. Disponível em: <<https://insights.liga.ventures/estudos-completos/open-banking/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020. Segundo esse relatório, a tecnologia do *Open Banking* é baseada nas *APIs* (*Application Programming Interface* ou Interface de Programação de Aplicativos), “[...]conjunto de padrões de programação que, a partir do momento em que é aberto, permite a integração, acesso e conversação entre duas ou mais plataformas”. Nesse sentido, a tecnologia do SFA se utiliza da abertura das *APIs* de instituições financeiras e instituições de pagamento, de modo que as informações de clientes sejam compartilhadas no mercado, de forma segura, mediante a autorização dos consumidores.

<sup>8</sup> Em conformidade com o artigo 5º da Resolução Conjunta, que trata do escopo de dados e serviços do *Open Banking*.

<sup>9</sup> Segundo o Bacen, *Fintechs* são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas *online*

proporcionam novos modelos de negócios. Assim, poderão ser oferecidos outros produtos e ferramentas para autogestão financeira intuitiva e inteligente para investimentos<sup>10</sup>, bem como para gestão das dívidas pessoais, dentre outros. O relatório da Liga *Insights Open Banking* destaca que a oportunidade das instituições participantes “[...] de gerar receita com o *Open Banking* seria possível, por exemplo, com a criação de um modelo de *pay for use*, com assinaturas ou tarifas para a utilização de serviços”<sup>11</sup>. Portanto, com o SFA seria possível disponibilizar serviços financeiros pontuais para atendimento a gosto do cliente.

A sistemática do SFA reduzirá as barreiras a novos entrantes no mercado, estimulando a concorrência e a competitividade no setor financeiro, cujo traço marcante tem sido a concentração bancária.

Cabe ressaltar que os cinco maiores bancos brasileiros (Itaú Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander) detêm 81% de todos os ativos do segmento bancário comercial brasileiro, conforme Relatório de Economia Bancária do Bacen de 2019<sup>12</sup>. Além disso, segundo o UOL Economia, os cinco maiores bancos brasileiros “...respondem juntos por R\$4 de cada R\$5 movimentados no país. O R\$1 restante é dividido entre cerca de 150 instituições”<sup>13</sup>. Essa concentração dificulta a obtenção de crédito pelas famílias e pequenas empresas, em função das altas taxas de juros cobradas, e eleva o custo dos serviços bancários para a sociedade<sup>14</sup>.

Assim, o incremento da competitividade entre os participantes tende a aumentar a eficiência do SFN, com a redução das taxas de juros e dos *spreads* bancários cobrados dos consumidores.

A concorrência bancária também será estimulada pela disputa dos novos clientes. De acordo com o artigo da Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (Aserc),

---

e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://tiinside.com.br/08/06/2020/xp-inc-compra-a-fintech-fliper-de-olho-no-open-banking-brasileiro/>>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

<sup>11</sup> Relatório da Liga *Insights Open Banking*. Op. cit. p. 33.

<sup>12</sup> Banco Central do Brasil. Relatório de Economia Bancária. 2019. p. 124. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB\\_2019](https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB_2019)>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.uol/economia/especiais/concentracao-de-bancos.htm#especialistas-apontam-oligopolio-e-ma-distribuicao>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

<sup>14</sup> Loc. cit.

publicado em 25 de outubro de 2018, cerca de 30% da população brasileira não possuía conta bancária, representando aproximadamente 60 milhões de pessoas (desbancarizadas)<sup>15</sup>.

Assim, o aumento da competitividade e da concorrência bancária terá grande impacto para o estímulo e crescimento da economia brasileira, em função da entrada de novos *players* no SFN e do aumento da quantidade de clientes bancários, representando uma inclusão financeira.

No entanto, para a abertura das informações dos clientes às instituições participantes é necessária a adequada proteção dos dados compartilhados, para que a jornada do consumidor se dê em ambiente seguro, com a devida privacidade.

### **O *Open Banking* no contexto da Agenda BC# do Bacen**

Visando à promoção do desenvolvimento do país, o Bacen criou a Agenda BC#, com foco na evolução tecnológica a fim de desenvolver a estrutura do sistema financeiro, cuja meta é a democratização financeira, com a participação de todos no mercado, no intuito de perseguir juros baixos duradouros e serviços financeiros melhores<sup>16</sup>.

Tal agenda se baseia em cinco dimensões: i) inclusão; ii) competitividade; iii) transparência; iv) educação; e v) sustentabilidade<sup>17</sup>.

Nesse diapasão, o SFA tem o objetivo de aumentar a eficiência e diminuir o custo dos serviços financeiros, estimulando a competição entre os agentes do mercado financeiro, beneficiando o consumidor de produtos de crédito, de investimento e de pagamentos<sup>18</sup>. Assim, a Agenda BC# e o *Open Banking* focam no “Processo 4D” (democratizar, digitalizar, desburocratizar e desmonetizar)<sup>19</sup>.

Dessa forma, no compartilhamento de dados no *Open Banking*, deve-se buscar a segurança da jornada do cliente, em conformidade com o consentimento do titular, uma das bases para tratamento de dados pessoais da LGPD.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.aserc.org.br/2018/10/25/cerca-de-30-da-populacao-brasileira-nao-possui-conta-em-banco/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>>. Acesso em 4 de novembro de 2020.

<sup>17</sup> Loc. cit.

<sup>18</sup> Vide *Open Banking* no contexto da Agenda BC#, apresentado no 15º Congresso Febraban de Direito Bancário. p.6. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/OpenBanking.pdf>>. Acesso em 4 de novembro de 2020.

<sup>19</sup> Ibid. p. 7.

## Os fundamentos da LGPD

A LGPD determina regras para tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, em operações referentes a coleta, recepção, transmissão, processamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação e transferência, nos termos do *caput* do art. 1º<sup>20</sup> cumulado com o inciso X do art. 5º<sup>21</sup>.

Com fulcro no artigo 2º da LGPD, a proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; o desenvolvimento econômico e tecnológico, e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nos termos dos incisos X e XII<sup>22</sup> do artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, CF/88, a vida privada, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas são tutelados. Além disso, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor também estão expressamente asseguradas no artigo 170 da CF/88<sup>23</sup>.

Atualmente, a privacidade e a proteção dos dados pessoais são questões jurídicas cotidianas, devido a uma diretriz do ordenamento jurídico visando à atuação dos direitos fundamentais no contexto do papel do desenvolvimento tecnológico, em que são estabelecidos novos espaços sujeitos à regulamentação, na visão de Danilo Doneda<sup>24</sup>.

Relativamente à privacidade, a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece proteção especial aos dados bancários, alçados à categoria de sigilosos, em função do caráter de confidencialidade a eles vinculados, pois são dados de extrema sensibilidade, que podem expor

<sup>20</sup> Artigo 1º, *caput*, da LGPD: “esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

<sup>21</sup> Artigo 5º, inciso X, da LGPD: “para os fins desta Lei, considera-se:[...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

<sup>22</sup> Artigo 5º, da CF/88: “[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]”.

<sup>23</sup> Artigo 170, da CF/88: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; [...]”.

<sup>24</sup> DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais – Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados [livro eletrônico]. 2 ed. rev. e atual. Livraria RT, 2020. Capítulo 1.2.1.

seu titular a vulnerabilidades, e cuja quebra de sigilo, salvo nas hipóteses autorizadas na referida Lei Complementar, constitui crime (artigo 10).

Vale acrescentar que a fundamentação da LGPD na autodeterminação informativa proporciona à pessoa natural o controle sobre seus próprios dados, podendo decidir acerca de seu uso, assim como retificar, emendar, apagar e/ou complementar seus dados pessoais, no entendimento de Bruno Ricardo Bioni<sup>25</sup>.

### Os princípios da LGPD

No que diz respeito aos princípios que norteiam a LGPD, conforme disposto no seu artigo 6º, importante ressaltar o da finalidade (inciso I), que determina que o tratamento de dados deva ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, não podendo haver tratamento posterior incompatível com a finalidade delimitada.

Danilo Doneda ensina que “[...]toda utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade conhecida pelo interessado antes da coleta de seus dados”<sup>26</sup>. Conclui o referido autor que haveria abusividade na hipótese de utilização dos dados fora da finalidade determinada<sup>27</sup>.

O princípio da finalidade tem repercussão nos princípios da adequação (inciso II) e da necessidade (inciso III). Em relação à adequação, o tratamento tem que ser compatível com as finalidades; e no que tange à necessidade, há limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

Os princípios do livre acesso (inciso IV), da qualidade de dados (inciso V) e da transparência (inciso VI) possibilitam que o titular tenha o controle de seus dados, conferindo a autodeterminação informativa<sup>28</sup>.

No que tange aos princípios da segurança (inciso VII) e da prevenção (inciso VIII), cabe salientar a importância da utilização de medidas técnicas e administrativas para proteção e

---

<sup>25</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento [livro eletrônico]. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Capítulo 3.3.1.

<sup>26</sup> DONEDA, Danilo. Op. cit. Capítulo 2.3.3.

<sup>27</sup> Loc cit.

<sup>28</sup> Analisando a proteção de dados nos termos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, Bruno Ricardo Bioni enfatiza que: “tais direitos (acesso, retificação e cancelamento) e princípios (transparência, qualidade [exatidão] e limitação temporal) gravitam em torno da figura do consumidor, para que ele na condição de titular de dados, exerça controle sobre suas informações pessoais. Em suma, o Código de Defesa do Consumidor buscou conferir a autodeterminação informacional, o que perpassa desde regras para garantir a exatidão dos dados até limitações temporais para seu armazenamento”. BIONI, Bruno Ricardo. Op. cit. Capítulo 3.3.3.1.

prevenção de danos dos dados<sup>29</sup>, com o objetivo de evitar acessos não autorizados ou ilícitos, bem como situações acidentais de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão indevida.

Já o princípio da não discriminação (inciso IX) proíbe o tratamento de dados para fins discriminatórios ou ilícitos.

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas (inciso X) determina a demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados pessoais.

### Os princípios da Resolução Conjunta

Os princípios e objetivos<sup>30</sup> da Resolução Conjunta estão dispostos na Seção II do Capítulo II. No que diz respeito aos princípios, previstos no artigo 4º, as instituições participantes do SFA, com a finalidade de cumprir os objetivos da referida norma, devem observar a legislação e regulamentação em vigor, assim como os seguintes princípios:

- I - transparência;
- II - segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta;
- III - qualidade dos dados;
- IV - tratamento não discriminatório;
- V - reciprocidade; e
- VI – interoperabilidade.

Vale esclarecer que o *caput* do artigo 4º determina que as instituições participantes do SFA observem a legislação e regulamentação em vigor. Isso significa que essas instituições também devem observar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da LGPD, naquilo que for aplicável<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> Principalmente em se tratando de dados bancários, no âmbito da regulamentação do *Open Banking*.

<sup>30</sup> Os objetivos foram mencionados na introdução.

<sup>31</sup> Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS). *Open Banking e Proteção de Dados*. Novembro de 2020, p. 16. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/open-banking-e-protecao-de-dados/>>. Acesso em 2 de dezembro de 2020. Conforme o relatório do ITS-Rio, relativamente à Resolução Conjunta, “o art. 31 da resolução preconiza que as **regras da legislação em vigor, como o Código de Defesa do Consumidor e da LGPD**, deverão ser observadas, naquilo em que forem aplicáveis” (grifo nosso).

## O consentimento como etapa do compartilhamento de dados no âmbito da Resolução Conjunta

A Resolução Conjunta dispõe que o consentimento é a primeira das etapas para solicitação do compartilhamento de dados, produtos e serviços no *Open Banking*<sup>32</sup>. Nesse sentido, as regras do consentimento estão dispostas na Seção II do Capítulo IV, e ao longo do citado normativo.

No processo inicial do compartilhamento, com base no artigo 10 da Resolução Conjunta, o consentimento deve ser solicitado ao cliente, pela instituição receptora de dados<sup>33</sup> ou iniciadora de transação de pagamento, por meio de linguagem clara, objetiva, adequada e para determinadas finalidades, cujo prazo de validade está limitado a doze meses<sup>34</sup>, podendo ser alteradas as finalidades e respectivo prazo com a obtenção de novo consentimento.

Vale esclarecer que a referida norma define que consentimento é a “manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou serviços para fins determinados”, nos termos do inciso VIII do artigo 2º. Nesse sentido, o consentimento previsto na Resolução Conjunta se alinha à correlata definição prescrita na LGPD (no inciso XII do artigo 5º).

Além disso, a Resolução Conjunta veda, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10, que o consentimento do cliente seja obtido por meio de contrato de adesão, ou por meio de formulário com opção de aceite preenchida previamente, ou de modo presumido, sem a manifestação expressa do consumidor.

<sup>32</sup> Artigo 8º, *caput*, da Resolução Conjunta: “a solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que trata o art. 5º, incisos I, alíneas "c" e "d", e inciso II, alínea "a", compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação”.

<sup>33</sup> Para melhor entendimento da sistemática da operacionalização do SFA, é necessário esclarecer as seguintes definições da Resolução Conjunta, previstas no artigo 2º:

- instituição transmissora de dados: instituição participante que compartilha com a instituição receptora os dados do escopo desta Resolução Conjunta (inciso III);
- instituição receptora de dados: instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados do escopo desta Resolução Conjunta (inciso IV);
- instituição detentora de conta: instituição participante que mantém conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente (inciso V);
- instituição iniciadora de transação de pagamento: instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço (inciso VI); e
- serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga (inciso VII).

<sup>34</sup> Tal prazo pode ser superior conforme ressalva prevista no parágrafo 6º do artigo 10 da Resolução Conjunta.

Por seu turno, a LGPD determina que o consentimento<sup>35</sup> seja fornecido por escrito, cuja cláusula contratual seja destacada das demais, ou por outro meio que evidencie a manifestação de vontade do titular, em conformidade com o artigo 8º e parágrafos, cabendo ao controlador<sup>36</sup> o ônus da prova. Sendo inclusive proibido o tratamento de dados pessoais por meio de vício de consentimento.

É preciso esclarecer que as instituições participantes do *Open Banking* são os controladores dos dados de seus clientes<sup>37</sup> e, portanto, são responsáveis pela proteção e observância dos direitos dos titulares.

Cabe ressaltar que o normativo do SFA, no parágrafo 2º do artigo 10, determina que seja obtido novo consentimento do cliente quando houver alterações na finalidade, no prazo de validade, na discriminação da instituição transmissora ou detentora de conta, e na discriminação dos dados ou serviços que serão objeto do compartilhamento. A LGPD, por sua vez, no parágrafo 2º do artigo 9º, também prevê que se houver modificações da finalidade para o tratamento de dados pessoais incompatíveis com o consentimento original, o titular deve ser informado pelo controlador, podendo aquele inclusive revogar o consentimento na hipótese de discordar das mudanças.

Ademais, para cada nova transação de pagamento, a instituição iniciadora de transação de pagamento deve requerer o consentimento do consumidor, salvo nos casos de transações de pagamento sucessivas, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 13 da Resolução Conjunta.

Vale acrescentar que, no compartilhamento de dados ou serviços do SFA, as instituições participantes devem assegurar a possibilidade de revogação do correlato consentimento, a qualquer tempo, por meio de requisição do cliente, com emprego de procedimento seguro, rápido e conveniente, sendo-lhe disponibilizada a opção da revogação de consentimento pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, conforme foi estabelecido no artigo 15 da

---

<sup>35</sup> O consentimento está previsto no inciso I do artigo 7º como uma das bases legais para tratamento de dados pessoais da LGPD.

<sup>36</sup> Para melhor entendimento, relativamente aos agentes de tratamentos de dados pessoais, cabe clarificar as seguintes definições previstas nos seguintes incisos do artigo 5º da LGPD: “[...]VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); [...]”.

<sup>37</sup> Conforme pode ser depreendido nas próprias definições das instituições participantes, previstas nos incisos de III a VI do artigo 2º da Resolução Conjunta.

Resolução Conjunta. Na Lei Geral de Proteção de Dados, o direito de revogação do consentimento está previsto no parágrafo 5º do artigo 8º e no inciso IX do artigo 18.

Portanto, na obtenção do consentimento, constatamos que a Resolução Conjunta está em sintonia com a LGPD conforme visto acima.

No entanto, as informações sobre os consentimentos no âmbito do SFA, prestadas aos consumidores pelas instituições participantes, também devem estar em harmonia com as informações sobre o tratamento de dados pessoais nos termos da LGPD.

Nesse diapasão, o artigo 14 da Resolução Conjunta determina que as instituições participantes do SFA devem prestar ao consumidor financeiro, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, em relação aos compartilhamentos em que estejam envolvidas:

- I - a identificação das instituições participantes;
- II - os dados e serviços objeto de compartilhamento;
- III - o período de validade do consentimento;
- IV - a data de requisição do consentimento; e
- V - a finalidade do consentimento, no caso de instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento.

Por outro lado, a LGPD dispõe que o titular tem direito ao acesso às seguintes informações sobre o tratamento de seus dados, conforme estabelecido no artigo 9º:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

À vista dos dispositivos acima, vale fazer a seguinte comparação, referente à existência ou não das informações mínimas que devem ser prestadas ao cliente na regulamentação do *Open Banking* e ao titular dos dados pessoais no âmbito da LGPD, conforme o quadro abaixo:

| Informações disponibilizadas acerca do consentimento requerido | Resolução Conjunta (art. 14) | LGPD (art. 9º) |
|--|------------------------------|----------------|
| Finalidade   | Sim                          | Sim            |
| Prazo de validade (duração do tratamento)                      | Sim                          | Sim            |
| Identificação do controlador                                   | Sim                          | Sim            |
| Responsabilidades dos agentes de tratamento                    | <b>Não</b>                   | Sim            |
| Direitos do titular  | <b>Não</b>                   | Sim            |

Assim, na hipótese em que o consentimento é requerido, conclui-se que, muito embora a LGPD determine que i) as responsabilidades dos agentes de tratamento e ii) os direitos do titular devem ser disponibilizados, a Resolução Conjunta não prevê expressamente esses esclarecimentos no rol de informações mínimas a serem prestadas pela instituição participante ao consumidor financeiro.

Deve ser salientado que as informações sobre o tratamento, prestadas aos titulares dos dados pessoais no âmbito da LGPD, têm o condão de atender ao princípio do livre acesso, da qualidade de dados e da transparência que permitem que o titular tenha o controle de seus dados, assegurando a autodeterminação informativa.

No entanto, para que o titular desempenhe o papel principal em relação ao seu direito à autodeterminação informativa, o consentimento é considerado um desafio para implementação do *Open Banking* diante da LGPD, conforme destaca o relatório do Laboratório de Políticas Públicas e *Internet* (Lapin) de novembro de 2020<sup>38</sup>.

Vale frisar que as informações sobre os consentimentos na Resolução Conjunta têm a capacidade de conferir transparência e qualidade de dados, princípios elencados no artigo 4º do aludido normativo, conferindo maior empoderamento ao cliente em relação aos seus dados compartilhados no *Open Banking*.

<sup>38</sup> Laboratório de Políticas Públicas e *Internet* (Lapin). *Open Banking & LGPD - Entraves e Eficiências*. Novembro de 2020. p.26. Disponível em: <<https://lapin.org.br/2020/11/18/relatorio-open-banking-e-lgpd/>>. Acesso em 2 de dezembro de 2020.

É importante destacar que, na exposição de motivos da Resolução Conjunta, de acordo com o Voto 111/2020-BCB, de 22 de abril de 2020, aprovado pelo CMN, nos termos do Voto 44/2020-CMN<sup>39</sup>, de 30 de abril de 2020, o Diretor de Regulação do Bacen enfatizou que, nos principais mercados financeiros no mundo, as ações promovidas com a participação do próprio mercado (Estados Unidos e China), dos governos (Reino Unido, Austrália e México) ou de diferentes agentes interessados (Cingapura e Hong Kong), na implementação do *Open Banking*, têm por objetivo

[...] **empoderar o consumidor financeiro. Importante ressaltar que o consumidor é reconhecido como o titular dos seus dados pessoais**; no caso do Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, reforçará e sistematizará, a partir de sua entrada em vigor, a tutela desses dados. Com o *Open Banking*, o consumidor financeiro pode consentir com o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas de instituições financeiras e de pagamento, caso vislumbre algum benefício com esse compartilhamento, a exemplo do acesso a serviços financeiros adequados ao seu perfil (grifo nosso).

Assim, o Bacen ressalta que o consumidor bancário é o titular de seus dados, nos termos da LGPD, sendo-lhe conferido o controle sobre as suas informações cadastrais e transacionais e o poder em relação ao seu uso, retificação, complementação ou eliminação.

Vale assinalar que, nos termos do inciso III do artigo 6º, o CDC estabelece que a informação adequada e clara acerca de produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor. Ademais, conforme o Enunciado da Súmula nº 297 do STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”<sup>40</sup>.

Portanto, relativamente às informações a serem prestadas ao consumidor financeiro, previstas no artigo 14 da Resolução Conjunta, deveria constar expressamente os esclarecimentos sobre as responsabilidades das instituições participantes e os direitos do cliente no compartilhamento de dados no *Open Banking*.

No que diz respeito à responsabilidade pelo compartilhamento, o artigo 31 da Resolução Conjunta determina que a instituição participante é responsável pela confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança, e sigilo relativamente ao compartilhamento de dados e serviços que esteja realizando. Além disso, o artigo 32 estabelece que as instituições

<sup>39</sup> Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020\\_CMN.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf). Acesso em 2 de dezembro de 2020.

<sup>40</sup> Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em 2 de dezembro de 2020.

participantes e as instituições contratantes de parcerias, previstas no artigo 36, devem designar diretor responsável por esse compartilhamento.

Em relação aos direitos do consumidor financeiro, além das diretivas básicas e gerais para nortear a interpretação da Resolução Conjunta, dispostas no artigo 4º, cabe destacar i) a prestação de informações na solicitação do compartilhamento (artigo 9º), ii) a prestação de esclarecimentos sobre os consentimentos (artigo 14), e iii) a possibilidade da revogação do consentimento (artigo 15). Ademais, o artigo 40 estabelece mecanismos de acompanhamento e controle para assegurar a confiabilidade, disponibilidade, integridade, segurança e sigilo dos dados compartilhados, incluindo a identificação e correção de eventuais falhas.

Assim, verifica-se que a Resolução Conjunta também não prevê expressamente o direito à eliminação dos dados compartilhados por meio do consentimento após o seu período de validade, muito embora tal prerrogativa esteja assegurada na LGPD, nos termos do artigo 16 cumulado com o artigo 18, inciso VI.

## Conclusão

Com a abertura das informações dos clientes, de modo que seus dados fluam para o sistema financeiro, possibilitando que lhes sejam oferecidos serviços e produtos financeiros mais convenientes, o *Open Banking* proporcionará que os consumidores tenham uma melhor jornada e novas experiências. O cliente poderá contratar empréstimos e financiamentos com taxas de juros mais baixas, e investimentos financeiros que lhe sejam mais vantajosos. Essa sistemática reduzirá as barreiras a novos entrantes no mercado financeiro e estimulará a concorrência e a competitividade, aumentando a eficiência do SFN e do SPB.

Todavia, para a abertura das informações dos clientes às instituições participantes, é necessária a adequação do consentimento previsto na Resolução Conjunta, como etapa da solicitação de compartilhamento, aos dispositivos e princípios da LGPD.

Na solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações, a Resolução Conjunta determina que o consentimento deve ser solicitado ao cliente, por meio de linguagem clara, objetiva, adequada e para determinadas finalidades, e com prazo de validade assinalado, sendo assegurada a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo. Além disso, é vedado o consentimento obtido por meio de contrato de adesão. Esses dispositivos se alinham à LGPD.

Entretanto, nas informações prestadas sobre os consentimentos, a Resolução Conjunta não dispõe que devem ser esclarecidas as responsabilidades das instituições participantes e os

direitos dos clientes. Ademais, não há previsão expressa do direito à eliminação dos dados compartilhados após o período de validade do consentimento.

No âmbito da LGPD, as informações sobre o tratamento dos dados pessoais prestadas aos seus titulares asseguram a autodeterminação informativa.

Nos principais mercados financeiros mundiais, a implantação do *Open Banking* tem como objetivo empoderar o consumidor financeiro, para que o consentimento do compartilhamento de seus dados e transações seja utilizado em seu benefício.

Portanto, com a finalidade de promover a cidadania e a democratização financeira, bem como o livre desenvolvimento da personalidade, na etapa do consentimento, como requisito para compartilhamento, deve ser assegurado que consumidor tenha o efetivo controle de seus dados no *Open Banking*.

## Referências

### a) obras completas

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento [livro eletrônico]. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais – Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados [livro eletrônico]. 2 ed. rev. e atual. Livraria RT, 2020.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial [livro eletrônico]. São Paulo: Edipro, 2019.

### b) documentos eletrônicos

<https://tiinside.com.br/08/06/2020/xp-inc-compra-a-fintech-fliper-de-olho-no-open-banking-brasileiro/>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

<http://www.aserc.org.br/2018/10/25/cerca-de-30-da-populacao-brasileira-nao-possui-conta-em-banco/>. Acesso em: 23 de outubro de 2020

<https://www.uol/economia/especiais/concentracao-de-bancos.htm#especialistas-apontam-oligopolio-e-ma-distribuicao>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

Site do Bacen: <https://www.bcb.gov.br>.

**c) relatórios**

Banco Central do Brasil. Relatório de Economia Bancária. 2019. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB\\_2019](https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB_2019)>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

BARROS, João; AOKI, Thomas (edição e redação). Liga *Insights Open Banking*. Julho de 2019. Disponível em: <<https://insights.liga.ventures/estudos-completos/open-banking/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

KRASTINS, Alexandra; SILVA, Felipe; FELLOWS, Fernando; MADRILES, Lucas; e FERNANDES, Sarah. Laboratório de Políticas Públicas e *Internet* (Lapin). *Open Banking & LGPD - Entraves e Eficiências*. Novembro de 2020. Disponível em: <https://lapin.org.br/2020/11/18/relatorio-open-banking-e-lgpd/>. Acesso em 2 de dezembro de 2020.

VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina; BOTTINO, Celina; PERRONE, Christian. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio (ITS). *Open Banking e Proteção de Dados*. Novembro de 2020. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/open-banking-e-protecao-de-dados/>>. Acesso em 2 de dezembro de 2020.

**d) jurisprudência**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297 de 9 de setembro de 2004: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em 2 de dezembro de 2020.